



## NOTA TÉCNICA Nº 01/2019 – CT - TCE/PB

**Assunto:** Regulamento do Sistema de Registro de Preços.

### 1. DOS OBJETIVOS

Firmar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB) acerca de medidas necessárias à utilização do Sistema de Registro de Preços pelos jurisdicionados, para que as orientações aqui dispostas auxiliem as ações dos operadores, bem como dos agentes de controle externo do Tribunal.

Informar e orientar a Administração Pública e a sociedade sobre a interpretação sistemática feita pelo TCE/PB, através do Comitê Técnico, do conjunto de normas que regem a matéria.

### 2. DA MOTIVAÇÃO

Os gestores públicos em suas contratações, por diversas razões, optam pelo Sistema de Registro de Preços, notadamente como órgão participante através da adesão à ata de registro de preços.

Assim, diante do uso frequente pelos jurisdicionados paraibanos dessa forma de contratação e aquisição em detrimento da realização de licitação própria, considerou-se necessária a elaboração desta Nota para alertar aos responsáveis quanto à necessidade de regulamentação da matéria, conforme dispõe o §º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, como forma de munir a administração pública de critérios específicos que atendam às suas peculiaridades.

### 3. DA ANÁLISE E ENTENDIMENTO DO TCE/PB

**Sem prejuízo de ulteriores deliberações pelo TCE-PB sobre os procedimentos de licitação e os contratos celebrados**, esta Corte esclarece aos gestores, contadores e



demais responsáveis pelos Poderes e órgãos da Administração Estadual e Municipal que, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993) deve ser regulamentado por decreto, atendida as peculiaridades regionais.

O Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e alterações posteriores, regulamenta as contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal, cabendo a cada ente federativo estabelecer a sua respectiva regulamentação.

Tendo em vista que até o momento esta Corte desconhece a existência de REGULAMENTAÇÃO nos moldes do Decreto nº 7.892/2013 com as alterações do Decreto nº 9.488/2018 na esfera estadual e municipais no Estado da Paraíba, restam, pois, descobertas as peculiaridades estaduais e municipais para a realização das contratações e aquisições através do Sistema de Registro de Preços, restringindo-se, assim, às normas gerais estabelecidas pela Lei nº 8.666/93.

É certo que adesão à ata de registro de preços constitui uma exceção à regra constitucional que exige prévia licitação para, ressalvados os casos especificados na legislação, contratação de obras, serviços, compras e alienações, como disposto no art. 37, inc. XXI, CF.

Assim, os limites para as chamadas “adesões tardias” previstos no art. 22 do Decreto nº 7892/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 9.488/2018, devem ser tomados como valores máximos de observância obrigatório por Estados, DF e Municípios.

#### **4. DA RECOMENDAÇÃO**

Diante da estrutura normativa atual, o Comitê Técnico do Tribunal, através da presente Nota Técnica, recomenda que o ente jurisdicionado edite decreto para:



1. Regulamentar o Sistema de Registro de Preços ou adaptar o regulamento existente aos limites máximos definidos no art. 22 do Decreto Federal nº 7.892, de 2013 e alterações posteriores;
2. Definir, autorizando ou não, que os órgãos e as entidades da respectiva administração pública, realize a adesão a atas gerenciadas por órgãos pertencentes a outros entes da federação, desde que atendido ao princípio da ampla publicidade do procedimento que deu causa à ata a que se vai aderir, com abrangência no território do estado ou do município que deseja efetivar a adesão;
3. Uma vez editado o decreto, que o mesmo seja enviado, em inteiro teor, ao Tribunal de Contas do Estado através do Portal do Gestor, até 31 de janeiro do ano em curso, acompanhado da prova de sua publicação no Diário Oficial do Estado, e que seja solicitada a sua juntada ao respectivo Processo de Acompanhamento da Gestão 2019.

## 5. DOS INFORMES

A partir de 1º de março de 2019:

1. No âmbito da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI), a instrução de processos de natureza LICITAÇÃO, tendo por objeto a formalização de ata de registro de preços ou a adesão a atas de registro de preços que não observarem o regulamento próprio ou quando este inexistir, apontará pela irregularidade;
2. As cláusulas de EDITAIS ou ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS que estabelecerem a possibilidade de ADESÃO TARDIA acima dos LIMITES previstos no REGULAMENTO FEDERAL para o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS serão consideradas pela DIAFI como IRREGULARES;
3. Sempre que existir previsão de adesão tardia:



3.1. No Termo de Referência ou Projeto Básico deve estar demonstrada a vantagem para a administração em permitir a adesão de órgãos estranhos à administração, segundo critérios objetivos que FUNDAMENTAM a decisão de permiti-las;

3.2 Ao AUTORIZAR a realização do Procedimento Licitatório, a autoridade competente DEVE CONSIGNAR QUE SERÁ ADMITIDA A ADESÃO E REGISTRARÁ A MOTIVAÇÃO PARA TAL DECISÃO;

3.3. O Parecer Jurídico deve mencionar expressamente a permissão de ADESÃO TARDIA e a motivação, bem como, se tal decisão encontra respaldo na legislação do ente licitador;

3.4. Em cada AUTORIZAÇÃO DE ADESÃO TARDIA, o Órgão Gerenciador da Ata deverá REGISTRAR as autorizações já realizadas, indicando órgão que aderiu com CNPJ, as quantidade e os itens que autorizou a adesão, e demonstrará obediência aos LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO.

## 6. DA FUNDAMENTAÇÃO

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2019.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
Presidente